



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2101332 - RJ
(2022/0096009-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAYASA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709
AGRAVADO : PALOMA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADOS : RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR - RJ209029
THIAGO DE SOUZA - RJ145276
KATIA JOSE FONSECA DA SILVA GOMES - RJ050889
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : FLÁVIA CRUZ GONÇALVES - RJ115121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2101332 - RJ
(2022/0096009-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAYASA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709
AGRAVADO : PALOMA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADOS : RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR - RJ209029
THIAGO DE SOUZA - RJ145276
KATIA JOSE FONSECA DA SILVA GOMES - RJ050889
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : FLÁVIA CRUZ GONÇALVES - RJ115121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por HAYASA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de indenização de danos morais e compensação de danos materiais proposta por PALOMA MACHADO DE SOUZA contra a ora agravante.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DEMORA PARA A REALIZAÇÃO DO CONserto DO VEÍCULO DANIFICADO EM RAZÃO DE ACIDENTE SOFRIDO PELA CONSUMIDORA. FATO DO SERVIÇO. ART. 14 DA LEI Nº 8.078/90. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMONSTRADOS OS FATOS, OS DANOS E O NEXO CAUSAL, INCUMBE AO FORNCEADOR A PROVA DE QUE O DEFEITO INEXISTE. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO POR LEI À FORNCEADORA E QUE PRESCINDE DE INVERSÃO OPE JUDICIS. APESAR DISSO, NÃO HÁ SE FALAR EM DANOS DE ORDEM MATERIAL, MAS APENAS DE ORDEM MORAL. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. DEMORA INJUSTIFICADA E RECORRENTE À CONCESSIONÁRIA. TRANSTORNOS DEMASIADOS E DESVIO PRODUTIVO DO TEMPO DO CONSUMIDOR QUE DEVEM SER COMPENSADOS. QUANTIA DE R\$ 4.000,00 QUE SATISFAZ TODAS AS FUNÇÕES DA INDENIZAÇÃO, SEM CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA VÍTIMA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA JULGAR PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial (Súmula 182/STJ).

Agravo interno: a parte agravante alega que rebateu todos fundamentos da decisão denegatória de processamento do recurso e requer a sua reconsideração.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial da parte agravante, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Da análise do presente recurso, verifica-se que a parte agravante deixou de rebater, pontualmente, o fundamento da decisão agravada, pois não demonstrou, de maneira consistente e específica, a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ à hipótese dos autos.

De fato, a parte agravante não demonstrou que, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou a incidência dos seguintes fundamentos: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula 7/STJ.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão agravada.

Assim, cabia à agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade no agravo interno.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.101.332 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0096009-2

Número de Origem:

00034007020178190212 202224500291 34007020178190212

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAYASA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403

OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709

AGRAVADO : PALOMA MACHADO DE SOUZA

ADVOGADOS : RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR - RJ209029

THIAGO DE SOUZA - RJ145276

KATIA JOSE FONSECA DA SILVA GOMES - RJ050889

INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADO : FLÁVIA CRUZ GONÇALVES - RJ115121

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAYASA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403

OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709

AGRAVADO : PALOMA MACHADO DE SOUZA

ADVOGADOS : RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR - RJ209029

THIAGO DE SOUZA - RJ145276

KATIA JOSE FONSECA DA SILVA GOMES - RJ050889

INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADO : FLÁVIA CRUZ GONÇALVES - RJ115121

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022